



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

ATO CONJUNTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR DO

**BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ/MF: 55.239.865/0001-05

Pelo presente instrumento, **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, na qualidade de administrador fiduciário (“**Administrador**”) e **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com escritório localizado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, na qualidade de gestor da carteira (“**Gestor**”) do **BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.239.865/0001-05 (“**Fundo**”), acordam conforme a seguir disposto.

CONSIDERANDO QUE:

- (A) o Fundo encontra-se devidamente constituído por meio do “*Instrumento Particular de Constituição do Bradesco Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro Renda Fixa Investimento em Infraestrutura CDI Crédito Privado - Responsabilidade Limitada*”, firmado em 22 de maio de 2024;
- (B) a 1ª (primeira) emissão de cotas para distribuição pública, nos termos da Resolução da CVM nº160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 e demais leis e regulamentações aplicáveis (“**Oferta**”), bem como seus principais termos e condições;
- (C) nesta data, o Fundo não possui quaisquer cotistas; e
- (D) o Administrador e o Gestor desejam, por meio deste instrumento, promover alterações ao regulamento do Fundo (“**Regulamento**”).

RESOLVEM aprovar a nova versão do Regulamento, que passará a vigorar na forma do Anexo I ao presente instrumento.

Os termos em letra maiúscula não expressamente definidos neste documento terão o significado que lhes for atribuído no Regulamento.

Sendo assim, assinam o presente instrumento em uma via eletrônica.

São Paulo, 6 de setembro de 2024.

(assinaturas na próxima página)

(o restante desta página foi deixado intencionalmente em branco)



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

(Página de Assinatura do Ato Conjunto do Administrador e do Gestor do Bradesco Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro Renda Fixa Investimento em Infraestrutura CDI Crédito Privado - Responsabilidade Limitada)

BANCO BRADESCO S.A.
na qualidade de Administrador

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

BANCO BRADESCO S.A.
na qualidade de Gestor

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

ANEXO I

**AO ATO CONJUNTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR DO
BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ/MF: 55.239.865/0001-05**

REGULAMENTO DO FUNDO

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

(o Regulamento segue nas páginas seguintes)



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.239.865/0001-05, doravante denominado “Fundo”, foi constituído por deliberação conjunta de um administrador fiduciário e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados (definidos conjuntamente como “**Prestadores de Serviços Essenciais**” e, individual e indistintamente, “**Prestador de Serviço Essencial**”), possuindo classe única fechada com prazo indeterminado de duração, sendo regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como pelo seu Anexo Normativo I (“**Res. CVM 175/22**”), pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo do disposto no Artigo 13 deste Regulamento, a estrutura do Fundo conta inicialmente com uma única classe de investimentos (“**Classe**”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo - A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de eventuais outras classes que venham a ser constituídas (“**Classes**”), e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “**Anexo**” e “**Subclasses**”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“**Apêndice**”).

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

Artigo 2º - O Fundo é administrado pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrado como administrador de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 1.085, de 30.08.1989, doravante denominado “**Administrador**”.

Parágrafo Primeiro - O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“**FATCA**”) com Global Intermediary Identification Number (“**GIIN**”) VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Administrador é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários, tesouraria, serão prestados pelo Administrador, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é realizada pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com escritório localizado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório nº 1.085 de 30.08.1989, doravante denominado “**Gestor**”.

Parágrafo Primeiro - O Gestor é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN VWBCS9.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - O Gestor é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º - O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

Parágrafo Único - A relação completa dos demais Prestadores de Serviços (conforme abaixo definido) está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “**Prestadores de Serviços**”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º - Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse conforme o caso, não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito. O investimento no Fundo, na Classe e/ou Subclasse deste Fundo não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pela Classe. Ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

X - despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XII - honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado, quando aplicável;

XIII - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XIV - gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV - Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de Prestadores de Serviços contratados;

XVI - Taxa de Performance;



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

XVII - montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XVIII - Taxa Máxima de Distribuição;

XIX - Taxa Máxima de Custódia;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXI - contratação de agência de classificação de risco de crédito;

XXII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

XXIII - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto ao Administrador.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I - qualquer prestador de serviço, inclusive o Prestador de Serviço Essencial;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, inclusive ao Prestador de Serviço Essencial, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

- I - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo; ou
- II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pelo Administrador.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

- I -** as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo;
- II -** a substituição do Administrador ou do Gestor;
- III -** a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da respectiva Classe;
- IV -** a alteração do Regulamento, seus Anexos e Apêndices;
- V -** o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva Classe, conforme aplicável; e
- VI -** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano.

Artigo 13 - Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e à exclusivo critério destes, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes, as quais serão devidamente registradas perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.

Site: www.bradesco.com.br

E-mail: fundos@bradesco.com.br

[Ouvidoria: 0800-7279933](tel:0800-7279933)

Artigo 15 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que justificadamente solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para



**REGULAMENTO DO BRADESCO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO
PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
CNPJ/MF nº 55.239.865/0001-05**

envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas do Fundo, da Classe ou da Subclasse, se houver.

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da Classe.

Parágrafo Quarto - Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização, e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores (www.bradesco.com.br).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico nos canais disponibilizados pelo Administrador e/ou pelo prestador de serviços de distribuição de cotas.

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

* * *

**BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**ANEXO DA
CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE INVESTIMENTO RENDA
FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º - Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE DE COTAS DE INVESTIMENTO EM COTAS DE INVESTIMENTO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”)** do **BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA CDI CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”)**, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro - Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e Apêndices (se houver), com a Res. CVM 175/22, com o Código Civil, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22 ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º - a Classe é destinada **investidores em geral**.

Artigo 3º - A Classe é “fechada” e do tipo “Renda Fixa”, nos termos da Res. CVM 175/22, constituída por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro - A Classe não conta com Subclasses, podendo ser constituídas em momento oportuno com características distintas, regidas pela regulamentação aplicável e por seus respectivos Apêndices, podendo ser diferenciadas por **(i)** prazos e condições de movimentação de cotas, **(ii)** Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de

Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, **(iii)** atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, **(iv)** público-alvo e **(v)** e outras distinções permitidas pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo - Nos termos do Código Civil e da Res. CVM 175/22, a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito, não estando o Cotista obrigado, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas através de investimentos em cotas de outras classes de cotas ("**Classes Investidas**") que invistam preponderantemente em debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações, certificados de recebíveis imobiliários de classe única ou subclasse sênior e cotas de classe única ou subclasse sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada ("**Lei nº 12.431/11**"), e no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024 ("**Decreto nº 11.964/24**") e nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo, sendo vedada exposição de renda variável.

Parágrafo Primeiro - De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe possui compromisso de concentração de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos em cotas de fundos de investimento que invistam, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em ativos descritos pelo art. 2º da Lei nº 12.431/11, quais sejam: **(i)** debêntures emitidas por sociedades de propósito específico, constituídas sob a forma de sociedade por ações; **(ii)** certificados de recebíveis imobiliários de classe única ou subclasse sênior; e **(iii)** cotas de classe única ou subclasse sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11.964/24 ("**Ativos de Infraestrutura**"), e nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimento,

negociados nos mercados interno e externo, sendo vedada exposição de renda variável.

Artigo 5º - Os investimentos da Classe deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)				
	Mín.	Máx.	Limites da Classe		
			Max.	Min.	Max.
			Nível 1	Nível 2	
1) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF"), classificados como Renda Fixa, que invistam, no mínimo 85% ⁽¹⁾ , em Ativos de Infraestrutura.	95%	100%	100%	95%	100%
2) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF"), classificados como Renda Fixa.	0%	5%			
3) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF") destinadas ao público em geral, observada a alocação mínima prevista no item 1 acima.	0%	100%			
4) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro ("FIC-FIF") destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados.	0%	20%			
5) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII"), desde que composto integralmente por ativos de Renda Fixa.	0%	5%			

6) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”).	0%	5%			
7) Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de FIDC (“FIC-FIDC”).	0%	5%			
8) Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	5%			
9) Cotas de FIC-FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados.	0%	5%			
10) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	5%			
11) Cotas de classes de fundos de investimento em participações (“FIP”).	Vedado				
12) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	5%	5%	0%	5%
13) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (14) acima.	0%	5%			
14) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	5%			

(1) Nos termos da Lei nº 12.431/11, exclusivamente para fins fiscais, após os primeiros 180 (cento e oitenta) dias e até o 2º (segundo) ano, contados da data da primeira integralização de cotas, a carteira da Classe deverá ser composta por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de cotas dos fundos investidos de infraestrutura que invistam, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência do fundo aplicado nos Ativos de Infraestrutura. Após o 2º (segundo) ano, o percentual mencionado será de no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo nos Ativos de Infraestrutura.

De acordo com o art. 3º, § 1-B, da Lei nº 12.431/11, o valor de referência será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

Considerando que após os primeiros 180 (cento e oitenta) dias e até o 2º (segundo) ano, contados da data da primeira integralização de cotas, a carteira da Classe deverá ser composta por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de cotas de fundos que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos de Infraestrutura, o máximo permitido para alocação em outros ativos é de 33% (trinta e três por cento). Após o 2º (segundo) ano, o percentual mínimo que o Fundo Investido deve investir em ativos de Infraestrutura altera-se para 85% (oitenta e cinco por cento), e o máximo permitido para investimento em outros ativos será de 15% (quinze por cento).

Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
As Classes Investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo e a Classe, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	0%	100%
Considerando o limite de cada modalidade individualmente, as operações de ativos, derivativos e compromissadas reversas realizadas pelas classes investidas, podem resultar em uma exposição superior ao patrimônio líquido da Classe.		
Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
As Classes Investidas podem adotar estratégias que originem exposição a risco de capital, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto aos limites inerentes a Classe Investida. O risco de capital compreende a margem potencial das operações de compromissadas reversas.	0%	20%
Limites por emissor	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Cotas de classe de Fundos de Investimento.	0%	100%
Operações com o Administrador, Gestor e empresas ligadas	(% do Patrimônio da Classe)	

	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos Financeiros de emissão do Administrador e/ou de empresas ligadas.	0%	5%	5%
2) Ativos Financeiros de emissão do Gestor e/ou de empresas ligadas.	0%	5%	
3) Cotas de classe de Fundos de Investimento administrados pelo Administrador e empresas ligadas.	0%	100%	100%
4) Cotas de classe de Fundos de Investimento administrados pelo Gestor e empresas ligadas.	0%	100%	
5) Contraparte com Administrador e/ou empresas ligadas.	Permite		
6) Contraparte com o Gestor e/ou empresas ligadas.	Permite		
Limites de Investimentos no Exterior	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	
A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior (" Fundos no Exterior "), observado o disposto neste Regulamento, detidos direta e indiretamente pelos Fundos Investidos.	0%	20%	
Crédito Privado	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos de renda variável ou de emissores públicos, detidos indiretamente pelas Classes Investidas, desde que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/11.	0%	100%	
Outras Estratégias			
1) Day trade.	Vedado		

2) Operações a descoberto.	Vedado
3) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado
4) Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada e permitida pela regulamentação vigente.	Vedado
5) De forma indireta: Operações compromissadas reversas e aquelas em que a Classe assuma o compromisso de recompra.	Permitido até 15% do patrimônio da Classe Investida
6) Operações de empréstimos de ativos financeiros, nas quais a classe figure como tomadora, conforme regulamentado pela CVM.	Permitido

Parágrafo Primeiro - Observados os limites de concentração previstos neste Anexo e na Res. CVM 175/22, bem como o disposto nos parágrafos abaixo, a carteira da Classe será composta por cotas de fundos de investimento que tenham por objetivo a aquisição de Ativos de Infraestrutura que atendam o disposto na Lei nº 12.431/11, observado que as Classes Investidas deverão aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do Fundo em Ativos de Infraestrutura.

Parágrafo Segundo - As Classes Investidas e a Classe terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suas respectivas primeiras integralizações de cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência do Fundo alocado em Ativos de Infraestrutura que atendam ao disposto na Lei nº 12.431/11.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas, as Classes Investidas e a Classe poderão aplicar em ativos permitidos pela Res. CVM 175/22 de acordo com a tipificação "Renda Fixa".

Parágrafo Quarto - Durante 2 (dois) anos contados da data da primeira integralização, o percentual mínimo de que trata o Artigo 3º da Lei nº 12.431/11, qual seja, 85% (oitenta e cinco por cento) nos ativos que trata o Artigo 2º da referida lei, poderá ser mantido em 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência das Classes Investidas.

Parágrafo Quinto - O não atendimento pela Classe e pelas Classes Investidas das condições dispostas no Artigo 3º da Lei nº 12.431/11 implica a sua liquidação ou

transformação em outra modalidade de Classe de Investimento ou de Classe de Cotas de Investimento, no que couber.

Parágrafo Sexto - A Classe e as Classes Investidas poderão deixar de cumprir os limites previstos nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Quarto acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas e as Classes, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Quarto acima, em um mesmo ano-calendário, **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Capítulo X abaixo.

Parágrafo Oitavo - Após um desenquadramento nos termos do Parágrafo Sexto acima, caso os limites previstos nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Quarto acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pela Classe e pelas Classes Investidas, poderão ser readmitidos, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas, conforme descrito no Capítulo X abaixo.

Parágrafo Nono - Observado o disposto Parágrafos Primeiro, Segundo e Quarto acima, a Classe e as Classes Investidas estarão sujeitas, **(i)** com relação aos investimentos em Ativos de Infraestrutura, aos limites de concentração ou diversificação por emissor, modalidade e/ou mecanismo de colocação pública e **(ii)** com relação aos investimentos nos demais ativos financeiros previstos neste Anexo, aos limites de concentração ou diversificação por emissor e por modalidade.

Parágrafo Décimo - Os investimentos da Classe e das Classes Investidas nos Ativos de Infraestrutura e demais ativos financeiros serão realizados pelo Gestor em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM.

Artigo 6º - A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

I - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pelo Gestor, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe; e

II - Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento financeiros são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados ao Gestor, se cotas de classes de fundos de investimento financeiros em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175/22 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 7º - Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), o Gestor e o Custodiante avaliarão, cada qual, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo I da Res. CVM 175/22, conforme aplicável.

Artigo 8º - O Gestor adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto acima, a Classe contará com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação, nos termos do Capítulo II deste Anexo.

Artigo 9º - O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

I - Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

II - Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe.

Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

III - Risco de Concentração da Carteira da Classe - A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores. Tal concentração pode afetar o desempenho da Classe.

IV - Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações.

V - Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional.

VI - Risco de Derivativos - Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Investida, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para as Classes Investidas que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas a Classe Investida e, por consequência, para a Classe.

VII - Risco de Mercado Externo - A Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de outras Classes que invistam no exterior consequentemente sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação

financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

VIII - Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base /benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.

IX - Risco decorrente de divergência de padrões contábeis, legais, fiscais e de divulgação de informações sobre os emissores dos ativos no exterior - Pelo fato dos emissores serem estrangeiros, o padrão de divulgação de informações seguirá o exigido por órgãos reguladores também estrangeiros e, portanto, diferente daquele adotado pelo Brasil. Adicionalmente as demonstrações financeiras, fatos relevantes e relatórios dos emissores, serão publicados em língua estrangeira.

X - Riscos Relacionados ao Órgão Regulador - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e reguladores externos como a SEC (US Securities and Exchange Commission) podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

XI - Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

XII - Risco de Perdas Patrimoniais - A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

XIII - Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Limitada - Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos. A Classe estará sujeita à insolvência.

XIV - Risco Relacionado à Não Amortização de Cotas - Os recursos para o pagamento da amortização de Cotas provirão dos resultados da carteira da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto, nos termos do Artigo 17 deste Anexo.

XV - Risco Tributário - O tratamento tributário aplicável aos cotistas depende da manutenção da carteira de acordo com o art. 3º, §1º, da Lei nº 12.431/11.

XVI - Risco de Potencial Conflito de Interesses - O Administrador, o Gestor e empresas a eles ligadas atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outros fundos de investimento. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou empresas a eles ligadas atuem na condição de contraparte. Ademais, observado o disposto no Regulamento, a Classe deverá aplicar, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundos de investimento que invistam, por sua vez, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) em Ativos de Infraestrutura, e nas demais classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo. As Classes Investidas **(i)** poderão ser administradas pelo Administrador; **(ii)** poderão ser geridas pelo Gestor; e **(iii)** poderão **(a)** subscrever ou adquirir Ativos de Infraestrutura cujos emissores sejam **(a.1)** fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas; ou **(a.2)** companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas; e **(b)** realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a eles ligadas atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos de Infraestrutura de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes das empresas a eles ligadas. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, o que poderá resultar em prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

Parágrafo Único - Além dos fatores de risco identificados acima a Classe estará exposta aos seguintes riscos, em decorrência de seu objetivo de investimento:

a) Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento - O não atendimento pela Classe de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de Classe de investimento, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 12.431/11. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, §6º, da Lei nº 12.431/11. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos

Ativos de Infraestrutura podem acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pelo Gestor, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da Classe. O Gestor empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira ao disposto no Regulamento, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, em especial no que se refere ao tratamento tributário situação em que não caberá qualquer responsabilidade do Gestor e/ou do Administrador pela regra tributária aplicável;

b) Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura - A Classe poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da Classe, de modo que a Classe poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela Classe poderá impactar o enquadramento da Classe à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação da Classe, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento; e

c) Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura - Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos de Infraestrutura não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos de Infraestrutura de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pelos Fundos Investidos e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da carteira da Classe e das Classes Investidas.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 10 - Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, gestão da carteira, de tesouraria e de controle e processamento de títulos e valores

mobiliários, escrituração de cotas, a Classe pagará ao Administrador o percentual anual sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, no montante de 0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A título de taxa máxima de custódia o Fundo e/ou Classe pagará o percentual correspondente a 0,005% (cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo - As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe podem variar até o valor da “Taxa Máxima de Administração”, que compreendem também as taxas cobradas por Classes Investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicada:

I. Taxa Máxima de Administração: 0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano (base 252 dias) sobre o patrimônio líquido investido pela Classe.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração prevista no caput deste artigo será calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e será paga pela classe, mensalmente, por períodos vencidos.

Artigo 11 - Não será devida pela Classe qualquer remuneração ao Gestor a título de Taxa de Performance.

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 12 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Artigo 13 - As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As cotas da Classe serão colocadas junto aos investidores por meio de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“**Res. CVM 160/22**”), sendo que os termos e

condições de cada emissão e oferta deverão ser previstos em ato conjunto do Administrador e do Gestor que aprovar a emissão e a distribuição, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Artigo 14 - O valor da cota da Classe será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

Artigo 15 - As cotas da Classe podem ser objeto de cessão ou transferência, observado o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro - A transferência de titularidade das cotas da Classe está condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao Administrador toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

Parágrafo Segundo - As cotas da Classe serão listadas e poderão ser negociadas no mercado secundário, a critério do Administrador, em bolsa e/ou mercado de balcão organizado administrado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Parágrafo Terceiro - Após a integralização das cotas e estando a Classe devidamente constituída e em funcionamento, os titulares das cotas poderão negociá-las exclusivamente no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Regulamento, em mercado de bolsa, administrado pela B3.

Artigo 16 - O prazo máximo para subscrição das cotas será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, conforme disposto na Res. CVM 160/22.

Artigo 17 - Os recursos gerados pela Classe serão provenientes de operações, rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos ativos que componham sua carteira. A capacidade de a Classe realizar amortizações está diretamente condicionada ao recebimento pela Classe dos recursos supracitados. Dessa forma, o não recebimento dos recursos provenientes de operações,

rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos ativos que compoñham a carteira da Classe, nas datas e condições esperadas, poderá impedir a realização de amortizações e impactar negativamente o recebimento de tais recursos pelo Cotista, incluindo a eventualidade de não realização e pagamento de amortizações ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe aos Cotistas. Os Cotistas somente receberão recursos a título de amortização se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem. E, mesmo após o recebimento dos recursos supracitados pela Classe, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar o pagamento de amortizações aos Cotistas, a depender das demais obrigações financeiras da Classe e da discricionariedade do Gestor para a gestão da carteira e realização de amortizações. O Gestor buscará manter a composição da carteira da Classe adequada aos objetivos propostos, através da seleção de ativos que possam promover rendimentos para a realização das amortizações, não havendo, no entanto, garantia de rentabilidade necessária para o cumprimento das amortizações.

Parágrafo Único - A realização de amortização de Cotas deverá ser comunicada à B3 via sistema FundosNet., com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis do respectivo pagamento, fixando data de corte dos Cotistas que farão jus ao recebimento do valor correspondente.

Artigo 18 - As integralizações e as amortizações de cotas da Classe podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), B3 ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 19 - Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da Classe por deliberação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - No caso do encerramento da Classe pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do prazo de duração da Classe.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, o pagamento do resgate das cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva assembleia, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva assembleia.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro e Segundo acima, admite-se a realização de resgates por meio da entrega de ativos financeiros integrantes da carteira da Classe aos Cotistas, na proporção da quantidade de cotas detidas por cada um, desde que a transferência de tais ativos financeiros seja admitida pela legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 20 - Ressalvadas as novas emissões dentro do Capital Autorizado (conforme abaixo definido), a Classe poderá emitir novas cotas mediante aprovação por assembleia geral de Cotistas que definirá a quantidade máxima e mínima, o valor da emissão e demais características.

Parágrafo Primeiro - Na emissão de novas cotas, para fins de conversão de cotas, será considerado o valor da cota do próprio dia da integralização, observado o Parágrafo Segundo do Artigo 21 abaixo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese da assembleia geral de Cotistas deliberar por uma nova distribuição de cotas, os recursos recebidos pela Classe a título de integralização de cotas deverão ser escriturados separadamente das demais aplicações da Classe, até o encerramento da distribuição, período em que deverão estar aplicados em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos ou em classe de cotas de investimento em cotas de investimento.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de distribuição, se a quantidade mínima de cotas de classe definida na assembleia geral de Cotistas for atingida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 21 - Após a 1ª (primeira) emissão de cotas da Classe, o Administrador poderá realizar uma ou mais novas emissões de cotas, conforme orientação do Gestor e independentemente de aprovação da assembleia geral de Cotistas, até o valor total agregado correspondente a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) ("**Capital Autorizado**"). Uma vez atingido o limite do Capital Autorizado, o Administrador somente poderá emitir novas Cotas mediante aprovação da assembleia geral de Cotistas, observada a proposta específica do Gestor.

Parágrafo Primeiro - Os Cotistas terão direito de preferência na subscrição de quaisquer novas cotas emitidas, na proporção das cotas então detidas por cada Cotista. Caberá ao Administrador comunicar os Cotistas a cada nova emissão de cotas para que exerçam o seu direito de preferência até a data estipulada nos

documentos que aprovarem as novas emissões, nos termos deste Regulamento e observado o disposto a seguir:

I - o prazo para exercício do direito de preferência descrito neste Artigo 21 será definido conforme os prazos e os procedimentos operacionais da B3;

II - farão jus ao direito de preferência descrito neste item Artigo 21. os Cotistas que sejam titulares de cotas na data de corte indicada na deliberação do Administrador ou na assembleia geral de Cotistas que aprovar a nova emissão, conforme o caso;

III - os Cotistas não poderão ceder o seu direito de preferência a outros Cotistas ou a terceiros, observada a regulamentação em vigor e os prazos e os procedimentos operacionais da B3; e

IV - as novas cotas emitidas conferirão a seus titulares direitos políticos e econômico-financeiros iguais aos das demais cotas já existentes.

Parágrafo Segundo - Não obstante, o preço de integralização das cotas de cada nova emissão da Classe poderá ser definido, adicionalmente, com base em um dos seguintes critérios, a ser determinado na deliberação do Administrador ou na assembleia que aprovar a nova emissão, conforme o caso: **(i)** o valor patrimonial atualizado da cota, desde a data da primeira integralização até a data da efetiva integralização, na forma deste Capítulo; ou **(ii)** o preço obtido mediante a aplicação de ágio ou deságio sobre o valor patrimonial atualizado da cota, conforme definido pelo Gestor, tendo como base a média do valor de mercado das cotas da Classe, no mínimo, dos últimos 30 (trinta) dias antes da deliberação do Administrador ou da assembleia geral de Cotistas, conforme o caso; ou **(iii)** o preço definido em procedimento de coleta de intenções de investimento, a ser realizado no âmbito da distribuição pública das cotas, nos termos das normas aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Gestor deverá incluir, na orientação ao Administrador para a emissão de cotas da Classe, até o limite do Capital Autorizado, e na proposta de emissão de novas cotas a ser apreciada pela assembleia geral de Cotistas, após atingido o limite do Capital Autorizado, o critério, dentre aqueles previstos no Parágrafo Segundo acima, a ser utilizado na definição do preço de integralização das cotas da Classe.

Parágrafo Quarto - Ao integralizar as cotas de emissão da Classe, os investidores poderão, conforme venha a ser definido em cada emissão de cotas

da Classe, pagar uma taxa de distribuição primária, adicionalmente ao preço de integralização das cotas, por cota efetivamente integralizada, a qual será destinada ao pagamento dos custos de distribuição primária das cotas da Classe, incluindo, sem limitação, as comissões devidas a distribuidores, os custos de assessoria jurídica diretamente relacionados à distribuição em questão e a taxa de registro da oferta na CVM ("**Taxa de Distribuição Primária**"). O valor da Taxa de Distribuição Primária será **(i)** definido (a) na deliberação do Administrador, conforme orientação do Gestor, para as emissões de cotas até o limite do Capital Autorizado; ou (b) na assembleia geral de Cotistas que aprovar a respectiva emissão, observada a proposta específica do Gestor, para as emissões de cotas após atingido o limite do Capital Autorizado; e **(ii)** informado aos investidores nos documentos relativos à distribuição das cotas da Classe. A Taxa de Distribuição Primária não integrará o preço de integralização das cotas e será destinada para o pagamento ou o reembolso das despesas incorridas na oferta de cotas da Classe. Eventuais custos não arcados pela Taxa de Distribuição Primária serão encargos da Classe, observado o disposto na Res. CVM 175/22. Caso, após o pagamento ou o reembolso de todas as despesas da oferta, haja valor remanescente decorrente do pagamento da Taxa de Distribuição Primária pelos investidores, tal valor será revertido em benefício da Classe.

Artigo 22 - A distribuição pública das cotas da Classe deverá observar os normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação do Administrador, conforme orientação do Gestor, ou da assembleia que aprovar a respectiva emissão.

Parágrafo Primeiro - As cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, por intermédio do DDA – Sistema de Distribuição de Ativos ("**DDA**"), caso as cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta da Classe, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. Não será permitida a integralização das cotas com a entrega de cotas de FI-Infra ou de outros ativos financeiros.

Parágrafo Segundo - Para o cálculo do número de cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas, sem prejuízo da cobrança da Taxa de Distribuição Primária, a qual não integra o preço de integralização das cotas. Para fins de clareza, exceto pela Taxa de Distribuição Primária, não será cobrada dos Cotistas outra taxa de ingresso.

Parágrafo Terceiro - É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as cotas emitidas pela Classe. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das cotas.

Artigo 23 - As cotas ofertadas publicamente poderão ser registradas, total ou parcialmente, para distribuição no mercado primário no DDA e para negociação no secundário no mercado de Bolsa, administrados e operacionalizados pela B3.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das cotas no mercado secundário assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis para a aquisição das cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das cotas no mercado secundário.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas cotas, observado que o Administrador poderá exigir dos Cotistas o recurso ou a comprovação de pagamento do tributo quando se tratar de cotas mantidas em regime escritural.

Parágrafo Terceiro - Os valores mínimos ou máximos de aplicação inicial, movimentação adicional ou saldo de manutenção no Fundo, se houver, encontram-se estabelecidos na Lâmina de Informações Essenciais.

Artigo 24 - A Distribuição de Rendimentos (conforme abaixo definida), a amortização extraordinária e o resgate das cotas da Classe serão realizados de acordo com o disposto no presente Anexo, em especial neste Capítulo. Qualquer outra forma de pagamento das cotas da Classe que não esteja prevista neste Capítulo deverá ser previamente aprovada pela assembleia geral de Cotistas.

Artigo 25 - Todos os rendimentos, amortizações e resgates dos Ativos de Infraestrutura e dos outros ativos integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI – DA DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

Artigo 26 - Se o patrimônio da Classe permitir, em cada Data de Distribuição de Rendimentos (conforme definida no Parágrafo Segundo abaixo), por deliberação do Gestor, será realizada a distribuição ordinária dos rendimentos decorrentes dos ativos da Classe incluindo, sem limitar-se a, os recursos recebidos pela Classe a título de distribuição de rendimentos, juros remuneratórios, correção

monetária e/ou ganhos de capital decorrentes da alienação de ativos de sua carteira ("**Rendimentos**") em relação à totalidade das cotas da Classe ("**Distribuição de Rendimentos**"). Se houver recursos disponíveis, em uma Data de Distribuição de Rendimentos, conforme informado pelo Gestor ao Administrador, estes poderão ser utilizados a critério do Gestor para **(a)** pagamento de despesas e encargos da Classe, conforme previsto neste Anexo; ou **(b)** distribuídos aos Cotistas mediante a Distribuição de Rendimentos.

Parágrafo Primeiro - As Distribuições de Rendimentos deverão alcançar, proporcional e indistintamente, todas as cotas da Classe em circulação. Para fins de clareza, cada amortização implica na redução do valor da cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido da Classe, sem alterar a quantidade de cotas em circulação.

Parágrafo Segundo - Para fins do presente Anexo, será considerada uma "**Data de Distribuição de Rendimentos**" cada data em que for realizada a Distribuição de Rendimentos, que ocorrerá de forma mensal ("**Mês-Calendário**"), observado, em qualquer caso, que quaisquer Distribuições de Rendimentos serão calculadas no 10º (décimo) Dia Útil do respectivo Mês-Calendário, exceto se, a exclusivo critério do Gestor, outra data for determinada e informada aos Cotistas, até o 10º (décimo) Dia Útil do Mês-Calendário em questão, de acordo com os prazos e procedimentos operacionais aplicáveis. O pagamento da referida Distribuição de Rendimentos será efetuado no 2º (segundo) Dia Útil subsequente ao seu respectivo cálculo, conforme determinado neste Parágrafo Segundo.

Parágrafo Terceiro - Os Cotistas farão jus à Distribuição de Rendimentos caso sejam titulares de cotas da Classe no fechamento do último Dia Útil do mês anterior ao da Data de Distribuição de Rendimentos.

Parágrafo Quarto - Para fins deste Anexo, considera-se dia útil ("**Dia Útil**") qualquer dia exceto: **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3.

Parágrafo Quinto - Caso, a qualquer tempo, haja o desenquadramento da alocação da política de investimento prevista neste Anexo, e desde que mediante solicitação do Gestor, a Classe poderá realizar a amortização extraordinária compulsória das suas cotas, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade ("**Amortização Extraordinária**").

Parágrafo Sexto - A Amortização Extraordinária deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da carteira aos limites

previstos neste Anexo, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio de comunicação pelo Administrador aos Cotistas nesse sentido.

Parágrafo Sétimo - A Amortização Extraordinária deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as cotas da Classe em circulação. Para fins de clareza, a Amortização Extraordinária implicará na redução do valor da cota na proporção da diminuição do patrimônio líquido da Classe, sem alterar a quantidade de cotas em circulação.

Parágrafo Oitavo - As Distribuições de Rendimentos e amortizações de Cotas realizadas por meio da B3 deverão observar os prazos e procedimentos operacionais da B3, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma proporcional e igualitária, sem qualquer tipo de distinção entre os Cotistas.

Artigo 27 - As cotas serão resgatadas apenas em caso de liquidação da Classe.

Artigo 28 - O pagamento da Distribuição de Rendimentos, da Amortização Extraordinária e do resgate das cotas será realizado em moeda corrente nacional, pelo valor atualizado da cota na respectiva data, por meio **(i)** da B3, caso as cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

Artigo 29 - Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia de que haverá recursos suficientes para o pagamento das cotas da Classe, representando apenas um objetivo a ser perseguido. as cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 30 - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 31 - As Classes, quando houver, do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais que integrem o Fundo. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre Classes.

Artigo 32 - A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela Classe em valor superior ao valor por eles subscritos para reverter o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 33 - Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, o Administrador deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na Resolução.

Artigo 34 - A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga o Administrador a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 35 - Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe caso seja verificado o patrimônio líquido negativo.

Artigo 36 - Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 37 - São eventos de avaliação do patrimônio líquido da Classe pelo Administrador:

- (i)** Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (ii)** houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua carteira;
- (iii)** houver oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista e de que tome conhecimento; e
- (iv)** houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 38 - O Administrador deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre

todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, o que inclui, mas não se limita ao disposto na Res. CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro - O Administrador disponibilizará na página de Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo - O Administrador disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro - O Administrador divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa **(i)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e **(ii)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 39 - O Administrador é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade do Gestor as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente ao Administrador qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro - Diariamente o Administrador divulgará o valor da cota correspondente ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo - Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério do Gestor, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única

vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador ou pelo Gestor aos Prestadores de Serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO X - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 40 - O disposto a seguir foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de deste Regulamento, e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Fundo e aos seus Cotistas no caso de o Fundo se enquadrar integralmente na previsão do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.431/11.

Artigo 41 - O Fundo não tem como garantir aos seus Cotistas que a legislação atual permanecerá em vigor pelo tempo de duração do Fundo, e não tem como garantir que não haverá alteração da legislação e regulamentação em vigor, e que esse será o tratamento tributário aplicável aos Cotistas à época do resgate das Cotas.

Artigo 42 - Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do Fundo, motivo pelo qual os cotistas do Fundo devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

Artigo 43 - Da Tributação aplicável aos Cotistas:

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.431/11, para fins tributários, a Classe buscará manter uma carteira com no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas de fundos de investimento que invistam, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor de referência em Ativos de Infraestrutura, em observância ao disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.431/11.

Parágrafo Segundo - Considerando que a Classe estará enquadrada no regime tributário descrito no §1º do art. 3º da Lei nº 12.431/11, com observância do Parágrafo Primeiro do Artigo 43 deste regulamento, a tributação aplicável aos Cotistas, como regra geral, segue as disposições abaixo:

(i) IOF

IOF/Títulos: O Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários ("**IOF/Títulos**") é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de cessão, resgate/liquidação das cotas da Classe, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 ("**Decreto nº 6.306**"). A alíquota é igual a 0% (zero por cento) para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

IOF/Câmbio: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas Residentes no Exterior, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

(ii) IRRF:

Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.431, para fins tributários a carteira do Fundo deverá ser composta por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundos de investimento de FIF que se enquadrem no artigo 3º, caput, da Lei nº 12.431. Caso este requisito seja cumprido, como regra geral os cotistas se submeterão a tributação a seguir:

Cotistas Residentes no Brasil

- (i) *Pessoas Físicas*: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento na Classe estão sujeitos à tributação pelo Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte ("**IRRF**") exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).
- (ii) *Pessoas Jurídicas*: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento na Classe estão sujeitos à tributação pelo IRRF exclusivamente na fonte à

alíquota de 15% (quinze por cento).

Cotistas Residentes no Exterior

- (i) *Cotistas Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida*: Os ganhos e rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).
- (ii) *Cotistas Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida*: Aos Cotistas Residentes no Exterior que não invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, ou que residam em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ("**Jurisdição de Tributação Favorecida**"), conforme art. 3º, § 1º, I, a da Lei 12.431/11, é aplicável tratamento tributário específico, motivo pelo qual tais cotistas da Classe devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados na Classe.

Artigo 44 - Da Tributação Aplicável à Classe:

(i) IR: Em geral, rendimentos, ganhos líquidos e ganhos de capital apurados nas operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("**IR**"), mas podem existir exceções ao tratamento tributário indicado a depender dos ativos investidos pela Classe.

(ii) IOF/Títulos: as operações realizadas pela carteira estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento). O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Parágrafo Único - Uma vez que a Classe não tem personalidade jurídica, a legislação tributária isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações de sua carteira.

Artigo 45 - Tributação Aplicável à Classe e impactos aos Cotistas em caso de desenquadramento.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do Regulamento, a Classe poderá deixar de cumprir os limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 5º acima, sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e à Classe, conforme descrito nos Artigos 41 e 42 desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam

descumpridos **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 5º acima, em um mesmo ano-calendário, **(i)** por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou **(ii)** em mais de 3 (três) ocasiões distintas, implicará a liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento em cota de fundo de investimento e os rendimentos produzidos pela Classe pelos Cotistas seriam tributados da seguinte forma, conforme art. 3º, § 6º da Lei 12.431/11:

- (i) *Cotistas Pessoas Físicas Residentes no Brasil:* Como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas Pessoas Físicas Residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRRF exclusivamente na fonte de acordo com as seguintes alíquotas:
 - (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.
- (ii) *Cotistas Pessoas Jurídicas Residentes no Brasil:* Como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas Pessoas Jurídicas Residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRRF considerado como antecipação do devido de acordo com as seguintes alíquotas:
 - (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte do IR.
- (iii) *Cotistas Residentes no Exterior Não Residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida:* Para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.373/14, os

rendimentos auferidos serão tributados pelo IRRF na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Artigo 46 - Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estará disponível na página do Administrador.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 48 - A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 49 - A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo Gestor e Administrador, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe e suas Subclasses, quando aplicável.

Parágrafo Único - Qualquer amortização ou resgate de Cotas realizado mediante a entrega de ativos da Classe aprovada pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do Artigo 49 acima, deverá ser realizada fora do ambiente da B3.

Artigo 50 - No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, o Gestor adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (Política de Voto), disponível na sede do Gestor e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões do Gestor.

* * *